

DECISÃO DE MÉRITO DOS RECURSOS

Processo Licitatório nº: 2232/2023

Pregão Presencial nº: 25/2023

Recorrentes: LABORTRÔNICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – CNPJ Nº
16.811.412/0001-41

OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA – CNPJ Nº
05.895.525/0001-56.

1 – Trata-se de intenção de recurso manifestada pelas empresas supracitadas durante a sessão do pregão presencial nº 25/2023, sobre parâmetros apresentados nas propostas dos outros licitantes.

Em que pese ter manifestado interesse em recorrer durante a realização da sessão, as empresas não apresentaram razões orais ou escritas.

É breve o relato. Decido.

2 – A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade pregão tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância às necessidades da Instituição promotora do procedimento.

No caso em tela, a licitação na modalidade pregão presencial teve por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de aparelhos, equipamentos, utensílios médicos, odontológico, laboratorial e hospitalar, para atender as necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior- FIMES, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos.

No que se refere à manifestação de intenção de recurso, as recorrentes manifestaram intenção de recorrer sob fundamentação de que a empresa vencedora dos itens 02, 03, 04 e 05 não atende ao descritivo do edital.

Cumprе mencionar que os certames licitatórios são regidos por diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais de atenção obrigatória. Independente da modalidade adotada, deve garantir-se nos certames o atendimento dos princípios da isonomia,

legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

Destaca-se aqui a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Ou seja, as empresas vencedoras ou qualquer outra empresa participante ao apresentar sua proposta durante a sessão, automaticamente assume a responsabilidade e compromisso junto à Administração de fornecer equipamento compatível com as exigências contidas no Termo de Referência, caso logre vencedora. A empresa que atuar com desídia poderá responder por seus atos e estará sujeita à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, observado o devido processo legal.

A Comissão de Licitação não possui conhecimento técnico para analisar os produtos ofertados, podendo apenas contrapor o manual apresentado com a descrição do objeto contido no termo de referência, a fim de diligenciar caso note alguma divergência. A análise técnica do produto é feita pelo setor solicitante no momento da entrega, que realiza obrigatória conferência para fins de aceite e recebimento, condição devidamente prevista em Edital.

Por conseguinte, inicialmente não foram encontradas condições que levem a desclassificação da proposta apresentada pela empresa vencedora dos itens mencionados.

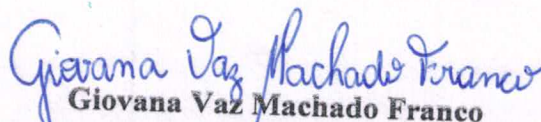
Cabe esclarecer que as questões técnicas relativas ao objeto, bem como os valores orçados não são de competência da comissão de licitação, sendo que esta possui a missão de conduzir o certame valendo-se de todas as cautelas necessárias na condução dos trabalhos para que, sobretudo, seja observada a legalidade do procedimento.

Nestes termos, a Pregoeira que realizou a sessão conhece da intenção de recurso manifestada na sessão para, no mérito, negar-lhe provimento.

Submeta-se o *decisum* à autoridade superior.

Publique-se. Intime-se.

Mineiros – GO, 02 de agosto de 2023.


Giovana Vaz Machado Franco
Pregoeira